



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

Processo Administrativo Nº 013/2022 - Tomada de Preços Nº 004/2022

JULGAMENTO DE RECURSO

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura de Livramento-PB.

GESTOR: Ernandes Barboza Nóbrega.

SETOR RESPONSÁVEL: Comissão de Licitação (CPL).

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2022.

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022.

FONTE DE RECURSOS: Próprios previsto no orçamento vigente do município de Livramento-PB e do Governo Federal (OGU não-PAC) através do Programa de Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano, Caixa Econômica Federal Operação Nº 1075344-46, Siconv Nº 912528/2021, da Contrato de Repasse nº 10757344-46/2021.

TIPO DE JULGAMENTO: Menor preço global.

OBJETO: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia na Pavimentação em paralelepípedo da Rua Felix José de Farias - Estaca 0,00 a Estaca 6,00 + 1,71 m, Estaca 6,00 + 1,71 m a Estaca 10,00 + 15,90m, Rua Horácio José de Souza, conforme Contrato de Trabalho Nº 1075344-46/2021-CAIXA.

ASSUNTO: Julgamento de recurso contra o julgamento de sua inabilitação da Tomada de Preços Nº 004/2022.

RECORENTE: Construtora e Locadora Dois Irmão Ltda.

JULGADOR: Jacé A. de Oliveira (Presidente da CPL) da Prefeitura de Livramento-PB.

FUNDAMENTO JURÍDICO: Nos termos do Art. 109 incisos 3º e 4º da Lei federal Nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, e ainda nos termos do item 13.1 do instrumento convocatório.

Cuidam os presentes autos do julgamento do recurso recebido em 11/04/2022 na sala da Comissão de Licitação (CPL) desta Prefeitura, destinado ao Sr. Jacé Alves de oliveira (Presidente da CPL), pela pessoa jurídica: CONSTRUTORA E LOCADORA DOIS IRMÃO-LTDA, CNPJ: 40.485.838/0001-37, Rua Quinto Leite, Nº 25, Centro, Desterro-PB, assinado pelo seu sócio administrador Sr. Andre Batista de Almeida, CPF: 111.020.454-03, que de agora em diante passamos a chamar de **Recorrente**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

Processo Administrativo Nº 013/2022 - Tomada de Preços Nº 004/2022

JULGAMENTO DE RECURSO

RELATÓRIO:

A **Recorrente** na sua peça recursal (constante nos autos) em citasse requer, outrossim, que seja retificação o julgamento da habilitação (TP Nº 004/2022) para que seja declarada pela CPL como licitante habilitada, por não concordar com a análise da Comissão julgadora CPL, referente ao item 8.5 letra “a” do instrumento convocatório.

Vejamos a seguir:

EDITAL TP- Nº 004/2022:

(.....)

“**Item: 8.5 a)** Deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social vigente, que comprovem sua boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. As empresas que ainda não encerraram o seu primeiro exercício social deverão apresentar, para tanto, o balanço de abertura, obedecidos aos aspectos legais e formais de sua elaboração. O balanço e demonstrações contábeis das sociedades anônimas ou por ações deverão ser apresentadas em publicações no Diário Oficial e o arquivamento do registro no órgão de registro do comércio competente do estado do domicílio ou sede da licitante. As demais deverão apresentar o balanço e demonstrações contábeis devidamente assinados pelo representante legal da empresa e por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, e acompanhado de cópia dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído, com o devido arquivamento no órgão de registro do comércio competente do Estado do domicílio ou sede da licitante. (art. 31, inciso I da Lei 8666/93)”

Desta forma a **Recorrente** traz em seu favor o inciso I do Art. 31 da lei 8.666/93, Acórdão nº 1999/2014 do TCU, cita o Art. 1.065 e 1.078 inciso I do Código Civil, e argumenta que “**a empresa tem até o quarto mês do ano subsequente para fechamento do balanço Patrimonial. Nesta via, tendo até o dia 30 de abril de 2022 para apresentação, sendo necessária apenas a abertura, que foi juntado. Requer ainda, na forma de pedido alternativo, que caso não seja julgado procedente o presente recurso, que seja encaminhado ao gestor municipal o presente procedimento para fins de revogação ou anulação por ilegalidade, já que o edital descumpre frontalmente o Art. 31. I, da Lei nº 8.666/93**”. Por fim, a **Recorrente** pede para a Comissão que reconsidere a decisão e julgue como licitante habilitada.

DA ADMISSIBILIDADE:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

Processo Administrativo Nº 013/2022 - Tomada de Preços Nº 004/2022

JULGAMENTO DE RECURSO

Nos termos do Art. 109 inciso 3º Lei federal Nº 8.666/1993, e nos termos do instrumento convocatório através de seu item 13.1, este julgador reconhece que o presente recurso encontrasse oportuna.

Vejamos a seguir:

EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022:

(....)

13.0. DOS RECURSOS:

13.1. Dos atos decorrentes deste procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93.

13.2. O recurso será dirigido à autoridade superior do ORC, por intermédio da Comissão, devendo ser protocolizado o original, nos horários normais de expediente das 08:00 as 12:00 horas, exclusivamente no seguinte endereço: Rua José Américo de Almeida, Nº 386, Bairro: Centro, CEP Nº 58.690-000, Cidade: Livramento-PB ou através do e-mail pmllicitacoes@gmail.com (e-mail exclusivamente para recursos).

CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO - CPL:

Considerando, que a **Recorrente** foi inabilitada por não atender o item 8.5 letra “a” do instrumento convocatório e o motivo elencado no final do quadro de julgamento da habilitação “**A CPL através de seu Presidente vem informar público para os interessados, que pelo fato da licitante acima citada ter o mesmo responsável técnico “Engenheiro Civil” da licitante MENDONÇA E SILVA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ: 31.094.999/0001-09, Rua Miguel de Gois, Nº 31, São Cristovão, Desterro-PB, esta comissão julgadora para evitar uma possível indício de conluio ou fraude em licitação, aplicar o princípio da moralidade e presunção na quebra do sigilo das propostas o que seria fundamentado nos Arts. 3 e 89 da Lei Federal 8.666/93. Assim está CPL julga pela inabilitação neste certame**”, conforme foi citado no extrato publicado nos meios de comunicações.

Vejamos a seguir:

JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022

A Prefeitura de Livramento-PB, vem através do Presidente da CPL torna público para os interessados o resultado do julgamento da habilitação, referente a **Tomada de Preços Nº 004/2022**, onde tem como objeto a contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia na Pavimentação em paralelepípedo da Rua Rua Felix José de Farias - Estaca 0,00 a Estaca 6,00+1,71 m, Estaca 6,00+1,71 m a Estaca 10,00+15,90m, Rua Horácio José de Souza, conforme Contrato de Trabalho Nº 1075344-46/2021-CAIXA. Vejamos a seguir: **Licitantes habilitados:** Covale Construções e Serviços Eireli; Jhonatan Andrade da Silva Eireli-EPP; ELF Teixeira Construções e Serviços Eireli; CRV Construções e Serviços Ltda; Motiva Construções e Serviços Eireli; Torres e Andrade Construções, Pré-Moldados e Serviços Ltda; Parayba (F. Costa Construções, Serviços e Locações Eireli); Meta Construções Locações Serviços Ltda, Ventura & Leite Serviços de Engenharia Ltda, Torre Construção e Consultoria Em Engenharia Eireli. **Licitantes inabilitados:** Ultra Soluções e Serviços Ltda (não atendeu os os itens 8.2.2, 8.4 letra “b”, 8.5 letras “d”, “e”); A Casa Construções e Serviços Eireli (não atendeu a sua totalidade o item 8.5 letra “d” faltou o valor medido e o valor a medir); Construtora Apodi Eireli (não atendeu todos os itens solicitados); Alves e Lima Construções Ltda (não



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

Processo Administrativo Nº 013/2022 - Tomada de Preços Nº 004/2022

JULGAMENTO DE RECURSO

atendeu o item 8.5 letras “d”, “e”); Somos Construções Eireli-EPP (não atendeu a sua totalidade o item 8.5 letra “d” faltou o valor medido e o valor a medir); Projemaq Construções e Serviços Ltda (não atendeu a sua totalidade o item 8.5 letra “d” faltou o valor medido, e o valor a medir e vide quadro de julgamento); Construtora e Locadora Dois Irmão-Ltda (não atendeu o item 8.5 letra “a” e vide quadro de julgamento); Mendonça e Silva Construções e Locações Ltda (não atendeu a sua totalidade o item 8.5 letra “d” faltou o valor medido, valor a medir e o percentual executado de cada contrato e vide quadro de julgamento); APN Construções e Serviços Eireli (não atendeu o item 8.4 letra “a”); Ribeiro e Anjos Empreendimentos e Engenharia Ltda (não atendeu os itens 8.4 letra “a”, 8.5 letras “d”, “e”); Harpia Empreendimentos Eireli (não atendeu a sua totalidade o item 8.3 letra “a” faltou certidão da pessoa física do CREA da Sra. Engenheira Cinthya). **Notificação da CPL:** Ficam notificados os licitantes habilitados para participarem da Sessão Pública (abertura dos envelopes proposta de preços) que será realizada às **08h:00min** (oito horas) do dia **12/04/2022**. Local previsto para realização da sessão pública: Rua Francisco Rodrigues de Lima, Nº S/N, Centro, Livramento-PB (Clube Aquático Sete Estralas). **E-mail exclusivo para recursos junto a autoridade competente:** Sala da CPL (pmllicitacoes@gmail.com). **Informações junto a CPL:** No horário das 08h:00 às 12h:00min (dias úteis). Livramento-PB, 04 de abril de 2022. Jacé Alves de Oliveira - Presidente da CPL.

- <https://www.livramento.pb.gov.br/licitacao> (04/04/2022);
- Boletim Oficial do Município (Edição: 04/04/2022);
- Jornal A União da Paraíba (Edição: 05/04/2022);
- Diário Oficial dos Municípios da Paraíba - FAMUP (Edição: 05/04/2022);
- Diário Oficial da União (Edição: 05/04/2022).

Considerado, que além de ter em seus quadros de técnicos contratados o mesmo “Engenheiro(a) Civil” e ainda o fato de ambas licitantes terem suas sede na mesma cidade.

Desta forma, esta Comissão Julgadora acata o pedido da **Recorrente** no tocante ao item 8.5 letra “a” do instrumento convocatório.

E, quanto ao fato da **Recorrente** ter o mesmo responsável técnico “Engenheiro(a) Civil” da licitante Mendonça e Silva Construções e Locações Ltda, CNPJ: 31.094.999/0001-09, comprovado nas suas Certidões de pessoas jurídicas e físicas emitidas pelo CREA-PB, conforme consta nos autos, assim o motivo inicial que a CPL julgou pela inabilitação de ambas licitantes, foi para evitar um possível indício de conluio ou fraude em licitação, aplicar o princípio da moralidade e presunção na quebra do sigilo das propostas o que estaria fundamentado nos Arts. 3º e 89º da Lei Federal 8.666/93.

Assim, por não constar esse tipo de impedimento no instrumento convocatorio deste certame e na lei 8.666/93, a Comissão Julgadora ancorada no Acórdão TCU 010.468/2008-8, esta modificando o seu entendimento e passa habilitar a **Recorrente** quanto ao fato de ter o seu responsável técnico “Engenheiro(a) Civil” ser responsável técnico de outra licitante participante deste certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

Processo Administrativo Nº 013/2022 - Tomada de Preços Nº 004/2022

JULGAMENTO DE RECURSO

Vejmaos aseguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 010.468/2008-8

GRUPO I - CLASSE I - PLENÁRIO

TC-010.468/2008-8 (com 1 anexo)

Natureza: Pedido de Reexame

Órgão: Ministério das Comunicações

Recorrente: Antônio Raimundo Sampaio

Sumário: PEDIDO DE REEXAME. ALEGAÇÕES INCAPAZES DE ALTERAR O ACÓRDÃO ATACADO. NÃO-PROVIMENTO.

A ausência de argumentação capaz de desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida impede a reforma do julgado.

PRAG. 112), ANEXO 01.

1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente estudo é a verificação da licitude ou não da participação de duas empresas, cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, em uma mesma licitação.

(...) Não faz sentido vedar a participação numa licitação, anular um contrato ou retirar alguém do universo de possíveis contratantes sem um objetivo a atingir.

2 AUTONOMIA DA EMPRESA EM RELAÇÃO A SEUS SÓCIOS

Diante de um caso concreto de participação, na mesma licitação, de empresas pertencentes aos mesmos sócios ou ao mesmo grupo econômico, sempre será preciso analisar a documentação fornecida pelas empresas para exame de sua habilitação jurídica e técnica, para que se possa aferir se ambas as empresas existem de direito e de fato, funcionam normalmente, têm cada uma vida própria e faturamento expressivo.

O que se deve evitar é o risco de que qualquer uma delas seja uma simples empresa de fachada, sem existência real, criada apenas para dar respaldo a outra em licitações.

Numa perspectiva essencialmente jurídica, é absolutamente certo que a empresa não se confunde com seus donos, conforme expressa disposição do Código Civil:

'Art. 20. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros.'

(...)

Existem, sim, no sistema jurídico brasileiro, possibilidades de desconsideração da pessoa jurídica, atribuindo seus atos a seus sócios. Mas isso é absolutamente excepcional e depende de expressa previsão legal.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

Processo Administrativo Nº 013/2022 - Tomada de Preços Nº 004/2022

JULGAMENTO DE RECURSO

Não é crime ser sócio de duas empresas. É perfeitamente normal que grupos econômicos constituam diversas empresas, por razões comerciais e especialmente tributárias. Cada empresa deve ser considerada como uma pessoa jurídica distinta da pessoa física de seus sócios.

De resto, é patente a inconsistência do critério de considerar, como uma só, empresas que tenham mesmos sócios e mesmo endereço. E se um sócio de cada uma for diferente? Se isso acontecer com metade dos sócios? Se houver somente um sócio comum? E se os endereços forem diferentes, mas em imóveis contíguos? Ou em ruas diferentes na mesma cidade? Ou um em Porto Alegre e outro em Belém?

Note-se que tais situações são irrelevantes; o que interessa saber é como atua cada uma das empresas, ou seja, se cada uma tem, ou não, existência real e vida independente, não se podendo presumir a ocorrência de fraude apenas por força da coincidência da titularidade do controle societário.

3 DUPLICIDADE DE PROPOSTAS

(...)

Vê-se, pois, que a proibição do regulamento é de que o mesmo concorrente (pessoa física ou jurídica) participe mais de uma vez em uma mesma licitação, isoladamente e em consórcio, ou integrando mais de um consórcio. O dispositivo regulamentar não impede que pessoas jurídicas distintas, ainda que tenham alguns acionistas comuns, participem da mesma licitação. O que a norma veda – repita-se – é que a mesma pessoa se apresente mais de uma vez na mesma licitação. Se isto ocorresse, caso seria de inabilitação da concorrente que diversificou a sua proposta, repartindo-a em mais de uma oferta.

Note-se bem a parte final: seria o caso de inabilitação do concorrente (no singular) que apresentou duas propostas.

(...)

Esta última consideração é extremamente importante. Não se pode aceitar empresas de fachada, constituídas apenas para fraudar licitações, mas, em contrapartida, não se pode afastar empresas sérias, idôneas, realmente existentes, funcionando regularmente, apenas em razão da coincidência de acionistas.

(...)

Não é a mesma coisa, não há identidade de situações na participação de uma empresa com duas propostas e na participação de duas empresas de um mesmo grupo econômico. Se uma única empresa faz duas propostas distintas, pode-se vislumbrar alguma insinceridade. Mas se duas empresas de um mesmo grupo econômico fazem propostas distintas, isso pode decorrer das peculiaridades de cada uma dessas empresas. Diferentes empresas, com diferentes patrimônios, com diferentes experiências, diferentes quadros funcionais, diferentes compromissos, diferentes possibilidades, etc. podem apresentar diferentes propostas.

4 VIOLAÇÃO DO SIGILO DA LICITAÇÃO

Vislumbram alguns, na participação de duas empresas do mesmo grupo econômico, uma possível e indevida violação do sigilo da licitação. Convém, entretanto, lembrar que, muito provavelmente para exorcizar o fantasma do sigilo, o texto atual da Lei nº 8.666/93 consigna, expressamente, no § 3º de seu art. 3º:

‘§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.’

A licitação não é sigilosa; é pública. Sigilosa é apenas a proposta, mas apenas e tão-somente por algum tempo: exatamente, o período que vai da sua entrega pelo particular à Administração, em envelope lacrado, até a abertura do mesmo envelope.

Existe alguma ilicitude no fato de uma empresa simplesmente conhecer o conteúdo da proposta de outro licitante, com o consentimento deste? Um empresário pode ou não pode revelar o conteúdo de sua proposta a outro licitante?

Positivamente, desde que não haja conluio ou intuito de fraude, não existe qualquer vedação a que todos e cada um dos licitantes, espontaneamente, por vontade própria, conheçam todas as propostas, e isso não significa que, por antecipação, já se conheça o vencedor do certame, pois podem ocorrer inabilitações e desclassificações.

Não existe ilicitude alguma porque aos particulares é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe. E o que a lei proíbe é a fraude, o conluio, a articulação feita com o propósito de fraudar a licitação. Mas fraude não se presume. Revelar ou não o conteúdo de sua proposta a quem quer que seja é um direito de cada licitante.

Outro direito de cada licitante, ao qual corresponde um dever da Administração, é o da manutenção do sigilo de sua proposta, depois de apresentada (entregue em envelope lacrado) à Comissão Julgadora. O que a lei proscreve é apenas e tão-somente o conhecimento ilícito, indevido,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

Processo Administrativo Nº 013/2022 - Tomada de Preços Nº 004/2022

JULGAMENTO DE RECURSO

criminalmente sancionável, que ocorreria na hipótese de violação do sigilo da proposta depois de apresentada à Administração, tal como previsto no Código Penal.

Com efeito, o delito previsto no art. 326 do Código Penal ('Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo'), não por acaso, faz parte do Capítulo I, do Título XI, que trata dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral.

Ao comentar esse dispositivo, desde longa data a doutrina do Direito Penal (com especial destaque para Magalhães Noronha, Heleno Fragoso e Celso Delmanto) sempre foi uniforme em afirmar que sujeito ativo do crime é o funcionário incumbido de receber e guardar as propostas, até o momento de sua abertura em sessão pública. Também é esse o entendimento manso e pacífico da jurisprudência.

(...)

Para dar um ponto final ao assunto, convém transcrever o mencionado artigo:

'Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.'

Comentando esse artigo, Diógenes Gasparini, em seu notável estudo monográfico sobre os Crimes na licitação (NDJ, 1996, p. 116), descreve com muita clareza qual seria a conduta punível:

'As condutas incriminadas consistem em devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório ou proporcionar a terceiro a oportunidade para devassar dito sigilo. A primeira modalidade é comissiva, exigindo do agente uma ação positiva destinada a conhecer o conteúdo da proposta. A segunda pode ser tanto comissiva (entrega do invólucro contendo a proposta para terceiro devassar seu conteúdo), como omissiva (não promover as medidas de segurança e guarda do invólucro-proposta, permitindo que terceiro facilmente o alcance e conheça seu conteúdo). Em qualquer dessas condutas o crime existirá ainda que o devassamento seja parcial, permanecendo intactos alguns dos invólucros-proposta. O crime somente se configura quando se tratar de proposta apresentada, ou seja, entregue no momento oportuno por quem participa do procedimento licitatório, que obviamente deve estar instaurado. Se o devassamento for de invólucro relativo a certa licitação (proposta técnica, proposta comercial) ainda não integrado a um procedimento o crime não se configura.'

Portanto, não existe nem ilicitude, nem dano para quem quer que seja, no simples fato de um licitante revelar ou conhecer a proposta do outro antes de apresentada e colocada sob guarda da Administração, obviamente desde que não haja intuito de fraude, pois isso não assegura a vitória a quem quer que seja.

Nem de longe se poderá cogitar do crime de violação de sigilo da licitação na simples participação de duas empresas do mesmo grupo econômico em uma licitação, pois isso nada tem a ver com os tipos penais descritos no Código Penal e na Lei de Licitações.

5 COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO

Para alguns, a apresentação de propostas por duas empresas do mesmo grupo econômico poderia ensejar a figura delituosa descrita no art. 90 da Lei nº 8.666/93:

'Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.'

Para se saber se a participação de duas empresas do mesmo grupo econômico em uma mesma licitação pode ser havida como ilícita, é importante verificar como a melhor doutrina analisa e identifica quais condutas são suscetíveis de aplicação do mencionado dispositivo penal.

Dois são as condutas puníveis: frustrar e fraudar, quando incidentes sobre o indispensável caráter competitivo da licitação.

Frustrar significa enganar, baldar, tornar inútil, no caso, a competitividade da licitação. É conduta comissiva. Há que haver uma ação.

O caráter competitivo é a circunstância que torna a escolha do negócio de interesse da Administração Pública dependente de licitação. É a essência mesmo da licitação, já que somente cabe esse procedimento onde mais de um interessado pode atender ao desejado por quem está obrigado, em tese, a licitar. O que se proíbe, então, é frustrar ou fraudar mediante ajuste, combinação ou por qualquer outro meio essa competição, evitando a disputa entre os interessados e abrindo oportunidade para a contratação direta.

Como se pode notar, claramente, isso ocorre na conduta objeto deste exame, desde que, conforme foi destacado, as empresas envolvidas sejam reais, verdadeiras, atuantes, e não meras estruturas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

Processo Administrativo Nº 013/2022 - Tomada de Preços Nº 004/2022

JULGAMENTO DE RECURSO

fachada, constituídas com o objetivo de fraudar.

A fraude e o conluio não se presumem. Devem ser comprovados, pelo menos por meio de um feixe convergente de indícios, entre os quais se destaca a existência meramente formal, não efetiva, de qualquer das empresas licitantes.

6 CONCLUSÃO

Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.

A luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame.'

Fonte: Acórdão TCU 010.468/2008-8.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO - CPL:

Por todo o exposto, pugna está Comissão Julgadora que os argumentos apresentados pela **Recorrente** em sua peça recursal são capazes de retificar o julgamento da habilitação da Tomada de Preços Nº 004/2022, desta forma julgamos DEFERIDO o pedido.

REMESSA dos autos para o setor competente, para que seja publicado em forma de extrato este ajuizamento, nos mesmos meios de comunicações em que foi publicado o instrumento convocatório para conhecimento de todos os interessados.

É o julgamento.

Livramento-PB, 20 de abril de 2022.

Original assinado!

JACÉ ALVES DE OLIVEIRA
Pregoeiro